

**PROCESSO** - A. I. N° 281332.0010/17-5  
**RECORRENTE** - FLV COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0052-02/18  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 22/08/2019

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0179-11/19

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Comprovado que o sujeito passivo preenche os requisitos para aplicação da redução da multa, prevista no art. 42, §7º, da Lei n° 7.014/96, eis que as exações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicaram falta de recolhimento do imposto, já que se tratam de operações de aquisições internas, lançadas na escrita contábil, o que afasta a presunção legal de omissão de saídas prevista no art. 4º, §4º, da Lei n° 7.014/96, da exigência de diferencial de alíquota ou de antecipação parcial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF - através do Acórdão JJF n° 0025-02/18 – que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o valor histórico de R\$97.305,52, em razão da constatação seis irregularidades, sendo objeto deste recurso as infrações 5 e 6, a saber:

*Infração 5 - Multa no valor de R\$5.973,71, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2016.*

*Infração 6 - Multa no valor de R\$11.692,27, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$77.556,24, após as seguintes considerações, inerentes às referidas infrações:

### VOTO

[...]

*Trata a Infração 05 de entrada de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o autuado reconhece que não escriturou as operações na escrita fiscal, porém, ressalta que essas operações foram registradas na sua escrituração contábil e, por esse motivo, pede a improcedência da infração, ou a redução da multa indicada na autuação. Na informação fiscal, a autuante não acolhe essa tese defensiva e mantém a exigência fiscal inalterada.*

*A comprovação do lançamento, na escrita contábil, das notas fiscais listadas na autuação não é capaz de elidir a infração em comento, pois, nesse item da autuação, a multa indicada na autuação é decorrente do descumprimento, pelo autuado, da obrigação acessória de lançar os documentos fiscais em questão na sua escrita fiscal. Ao contrário do afirmado na defesa, a imposição dessa multa independe da “saúde financeira da empresa”.*

*Não há como se atender o pleito de redução ou de dispensa de multa, pois, não há como se afirmar que o procedimento irregular do autuado não tenha ensejado a falta de pagamento de imposto, especialmente quando*

se observa que no mesmo período o autuado incidiu nos ilícitos fiscais descritos nas Infrações 01, 02 e 04, as quais tratam de falta de recolhimento de ICMS.

Dessa forma, a Infração 05 é procedente e, portanto, é cabível a multa indicada pela autuante.

A Infração 06 trata de entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. O autuado alega que as operações referentes aos DANFEs nos 010252767 e 010257423 foram registradas, conforme comprovam os “prints” das telas de fls. 161 e 162. Quanto às demais operações, o deficiente reitera os argumentos trazidos na infração anterior. Na informação fiscal, a autuante tratou as Infrações 05 e 06 de forma conjunta e, ao final, manteve inalteradas as exigências fiscais.

Quanto à escrituração de entradas na escrita contábil, esse argumento defensivo não elide a autuação, conforme já me pronunciei na infração anterior. Utilizo os mesmos argumentos expedidos na decisão quanto à Infração 05 como fundamento da manutenção da Infração 06.

Contudo, quanto às operações pertinentes aos DANFEs nos 010252767 e 010257423, entendo que assiste razão ao autuado, conforme passo a me pronunciar.

Observo, inicialmente, que na informação fiscal a autuante não impugnou a validade da prova trazida na defesa quanto à parte da infração em tela – os “prints” de fls. 161 e 162. Dessa forma, com fulcro no art. 140 do RPAF/99 – “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas” - considero que esses “prints”, até prova em contrário, são verdadeiros e comprovam o registro das operações atinentes aos DANFEs nos 010252767 e 010257423, devendo, portanto, serem excluídos da Infração 06 os valores correspondentes a essas duas operações.

Partindo do demonstrativo elaborado pela autuante e gravado no CD de fl. 11, excluo do débito atinente ao mês de ocorrência de janeiro de 2016 os valores de R\$483,15 (DANFE nº 010252767) e R\$457,53 (DANFE nº 010257423). Desse modo, o débito do mês de janeiro passa de R\$1.011,08 para R\$70,40. Os débitos quanto aos demais meses permanecem inalterados.

[...]

Em face ao acima exposto, a infração 06 subsiste parcialmente, no valor de R\$10.751,59. (...)

No Recurso Voluntário, de fls. 190 a 194 dos autos, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

Quanto aos itens 5 e 6, o recorrente diz que a falta de registro das notas fiscais não contribui para prejuízos ao erário estadual já que a empresa demonstra capacidade financeira de honrar seus compromissos, caso existisse omissão destes registros na escrita contábil, assim como, em sua maior parte, as mercadorias foram adquiridas no Estado da Bahia para uso ou consumo, logo, sequer cabe diferencial de alíquota.

Reitera que, a título de amostragem, verificou que vários DANFE foram lançados na escrita contábil, conforme Razão anexo à impugnação, sendo equivocada o não atendimento do pleito para redução ou dispensa da multa, sob a justificativa de que “... não há como se afirmar que o procedimento irregular do autuado não tenha ensejado a falta de pagamento de imposto”.

Desse modo, segundo o recorrente, como as respectivas infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, muito menos causando prejuízo ao erário estadual, requer, com base no art. 158 do RPAF, o cancelamento das respectivas multas por descumprimento de obrigação acessória ou, no mínimo, a redução das mesmas.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância quanto às multas aplicadas pelas entradas de mercadorias no estabelecimento sem os devidos registros na escrita fiscal, ínsitas às infrações 5 e 6 do Auto de Infração.

Em razão do Acórdão JJF nº 0052-02/18 ter julgado Procedente a infração 5 e Procedente em Parte a exação 6, nos valores respectivos de R\$5.973,71 e R\$10.751,59, foi interposto Recurso Voluntário requerendo o cancelamento ou a redução das respectivas multas por descumprimento de obrigação acessória decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Alega o recorrente que vários DANFE foram lançados na escrita contábil, assim como, na maior

parte, as mercadorias foram adquiridas no Estado da Bahia para uso ou consumo, logo, sequer cabe diferencial de alíquota. Em consequência, como as respectivas infrações foram praticadas sem dolo, simulação ou fraude, muito menos causando prejuízo ao erário estadual, requer, com base no art. 158 do RPAF, o cancelamento das respectivas multas por descumprimento de obrigação acessória ou, no mínimo, suas reduções.

Da análise das peças processuais, precisamente às de fls. 33 a 138 dos autos, comprova-se a veracidade das alegações recursais de que a grande maioria das aquisições, objeto das exações em lide, ocorreu no território baiano, como também que se encontrava lançada no seu livro Razão, fatos estes não rechaçados pela autuante, quando da sua informação fiscal, às fls. 164/165 dos autos, ao apenas afirmar que *“Ora, a infração é uma multa formal pela falta de lançamento dos DANFE’s no livro fiscal, prevista no RICMS, portanto os argumentos listados pelo contribuinte não são pertinentes e por isso não estão sendo acatados pela fiscalização”*.

Por outro lado, quando houve falta de registro de aquisição na contabilidade, ensejando a presunção legal de omissão de saídas prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, a autoridade fiscal exigiu o tributo e não a penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ocorreu na infração 3, o que vem a corroborar a alegação recursal de que as aquisições, objeto das exações 5 e 6, foram contabilizadas, o que elimina a aplicação da presunção legal.

Igualmente, a exigência do ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais, objeto da exação 4, afasta a suposição de prejuízo ao erário estadual quanto às remotas aquisições fora do território baiano ocorridas nas infrações 5 e 6 do lançamento de ofício.

Diante de tais considerações, ao contrário do que concluiu a JJF, vislumbro que o sujeito passivo preenche os requisitos para aplicação da redução da multa pela não escrituração de notas fiscais na escrita fiscal, prevista no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, visto que restou comprovado que as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicaram falta de recolhimento do imposto.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e reduzir as multas aplicadas nas infrações 5 e 6 para 20% (vinte por cento) do valor da Decisão recorrida, correspondentes, respectivamente, a R\$1.194,74 e R\$2.150,32, homologando-se os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0010/17-5, lavrado contra **FLV COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.809,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.366,09**, prevista nos incisos IX, c/c §7º, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

